

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.411 de 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura e discussão do Relatório na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, acatamos algumas sugestões para aperfeiçoamento do texto, as necessárias alterações foram apresentadas por meio de Substitutivo que segue anexo a esta Complementação de Voto.

As principais mudanças foram que o valor arrecadado com a venda do veículo não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da quantia arbitrada pericialmente; além de assegurar que os débitos anteriores à alienação sejam desvinculados do bem arrematado sem prejuízo de cobrá-los do antigo proprietário; garantir o pagamento dos tributos e encargos devidos; e prever de forma expressa a exigência de ampla publicidade à alienação desses automóveis a fim de evitar prejuízos para terceiros de boa-fé.

Entendemos que para melhor adequação do texto, as emendas números 1 e 2 apresentadas pela CVT devem ser rejeitadas e a destinação dos recursos obtidos com a alienação dos automóveis devem ser reinvestidos no fortalecimento das atividades de redução de práticas criminosas.



Por fim, ratificamos que a proposição evitará o desperdício de dinheiro público para guarda e manutenção de automóveis por período indeterminado. Além de permitir que agentes públicos responsáveis pelo depósito e a administração desses bens sejam mais efetivos em suas atividades com a desburocratização do procedimento de venda antecipada. E permitirá ainda que a sociedade tenha nos futuros leilões de veículos, mais oportunidades para adquirirem veículos em bom estado de conservação. O que consequentemente, poderá aumentar a arrecadação pública com a realização deste procedimento de modo célere e eficiente.

Ante o exposto, reafirmamos o nosso voto, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.411 de 2021, na forma do substitutivo anexo e pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Viação e Transporte.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SARGENTO FAHUR

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.411 de 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências, a fim de disciplinar o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido em razão de sua prática.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

“Art. 4º-C Se o bem sequestrado, arrestado ou recolhido for veículo automotor terrestre, deverá ser realizada alienação antecipada no curso da investigação policial ou no curso do processo penal pelo órgão ou entidade responsável pelo seu depósito ou sua administração se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não tiver sido ordenada a sua restituição ou não houver decisão judicial em outro sentido.

I - o órgão ou entidade responsável pela alienação determinará a avaliação pericial que deverá ser feita no prazo de 10 (dias) após o bem lhe ter sido destinado para guarda ou administração.

II - realizada a avaliação, o órgão ou entidade responsável pela alienação deverá comunicar o juízo competente pelo sequestro, arresto ou mandado de busca e apreensão sobre a previsão da data para a realização do leilão do bem com 150 (cento e cinquenta) dias de antecedência.



III - as partes deverão ser intimadas com 120 (cento e vinte dias) de antecedência da realização do leilão e somente poderão impugnar em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da avaliação pericial.

IV - a impugnação não impedirá a realização do leilão e deverá ser decidida com 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para a realização do leilão.

V - a alienação antecipada deverá ser precedida de ampla publicidade.

§ 1º O leilão realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º O bem deverá ser vendido pelo valor arbitrado em laudo de avaliação, a preço de mercado, por montante não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 3º O produto da alienação será depositado em conta judicial remunerada segundo o disposto no art. 4º-A.

§ 4º Ocorrendo a alienação, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro e controle competente deverá expedir certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores sob o bem, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado SARGENTO FAHUR

Relator

